REVISTA ELETRÔNICA
IURIS NOVARUM / ISSN 2764-247X

UNIR UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PORTAL DE PERIÓDICOS · UNIR / PROPESQ periodicos.unir.br

ARTIGO

DISCUSSÕES PROCEDIMENTAIS E CRÍTICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO DOS LITÍGIOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS

DEBATES Y CRÍTICAS SOBRE EL PROCEDIMIENTO DE MEDIACIÓN EN LITIGIOS COLECTIVOS POSESIORIOS

Roberto de Paula[1]
Kátia de Oliveira da Silva[2]
Claudemir Lopes Bozzi[3]

MEDIAÇÃO · AÇÕES POSSESSÓRIAS · PROCESSO CIVIL

RESUMO

Analisa a previsão da audiência de mediação nas ações possessórias prevista na Lei nº 13.105/15, que institui o Código de Processo Civil. Sonda a potencialidade de tal audiência para a resolução de litígios coletivos pela posse do imóvel/terra. Discute os entraves verificados no regime das ações possessórias do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), doravante revogado. Examina a localização tópica da nova audiência de mediação, possibilidades e limites de resolução de conflitos coletivos possessórias. Conclui que um tratamento adequado para tais litígios requer ação efetiva do Estado e abertura dialógica dos atores sociais envolvidos.

Palavras-chave: *Audiência de Mediação; Ações Possessórias; Novo Código de Processo Civil.*

RESUMEN

El artículo analiza la disposición relativa a las audiencias de mediación en acciones posesorias, tal como se establece en la Ley N° 13.105/15, que promulga el Código de Procedimiento Civil. Explora el potencial de dichas audiencias para la resolución de controversias colectivas sobre la posesión de bienes inmuebles. Analiza los obstáculos que se presentan en el régimen de acciones posesorias bajo el Código de Procedimiento Civil (Ley N° 5.869/73), que queda derogado. Examina la relevancia temática de la nueva audiencia de mediación, sus posibilidades y limitaciones para la resolución de conflictos posesorios colectivos. Concluye que el tratamiento adecuado de estas controversias requiere una acción efectiva del Estado y un diálogo abierto entre los actores sociales involucrados.

Palabras-clave: *Audiencia de mediación; Acciones posesorias; Nuevo Código de Procedimiento Civil.*

1. INTRODUÇÃO

Os problemas que envolvem a Questão Agrária no Brasil remontam ao nascimento do país e remete à dramática situação de conflito que ainda perdura no campo. Uma vertente do problema diz respeito ao Poder Judiciário e à condução da prestação jurisdicional acerca das lides possessórias. Vale dizer, implica diretamente nas opções legislativas condensadas nos diplomas afins do direito material e do direito processual, especialmente do processual civil.

Os temas decorrentes abordados despertam paixões discursivas, tais como: posse; conflitos agrários; direito de propriedade ou direito à propriedade; papel da Justiça ou juiz; e, do ponto de vista sociológico, a dramática realidade de conflito coletivo pela posse da terra, entre outras. Não se trata, meramente de questões jurídicas atravessadas pelo Direito Civil ou pelo Processo Civil, mas de direitos fundamentais que clamam pela efetividade e eficácia horizontal de direitos, consubstanciados no acesso à terra, numa percuciente atuação estatal na apreciação jurisdicional acerca dos problemas envolvendo a posse da terra.

Pois bem, a arena processual, ou a judicialização dos conflitos, tornou-se um espaço de luta e reivindicação por direitos no Direito. Neste sentido, emerge a temática do presente, qual seja de apreciar as ações possessórias no regime do Código de Processo Civil de 1973, recém derrogado, e, num exercício hermenêutico propositivo, lançar uma reflexão sobre o Novo Código de Processo Civil, em vigência,

sobretudo, no que concerne ao tema específico das possessórias caracterizadas pelo conflito coletivo pela posse da terra, e apreciar o novel mecanismo denominado audiência de mediação do litígio coletivo.

Didaticamente, propõe-se um caminho pautado no método lógico-dedutivo, donde se aprecia a sistemática do regime possessório no código de processo civil instituído pela Lei nº 5.869/73, que perdeu vigência, tematizando alguns entraves evidenciados pela prática jurídica acerca da dificuldade que envolve a citação de uma multidão de pessoas, do reducionismo da audiência de justificação da posse e da ausência do Ministério Público como garante dos hipossuficientes envolvidos nos conflitos concretamente.

A metodologia adotada no presente não descuida da investigação alicerçada no método dedutivo, amparado em vasta bibliografia consagrada acerca do tema e dos recursos afins da empiria, cujos pressupostos conferem a sistematicidade e a crueza da realidade factual concreta sobre a qual se debruça o Direito.

Outrossim, deve-se enunciar a incidência do método pautado na hermenêutica histórico-dialética. A hermenêutica permite contextualizar a problemática, pois, abre o sentido interpretativo, afastando concepções simplistas e superficiais. O método histórico-dialético revela que a temática apreciada se dá no chão da história brasileira e aclara as contradições entre classes e atores sociais envolvidos no contexto.

2. AS POSSESSÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: PROBLEMAS EM TORNO DA CITAÇÃO, DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA POSSE E DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De início, cabe aclarar que o presente estudo situa-se na apreciação da audiência de mediação, mecanismo previsto no Novo Código de Processo Civil, como ato processual no contexto das ações possessórias que envolve litígio coletivo pela posse do imóvel/ da terra.

Assim, problematiza não só a questão da audiência de justificação da posse, mas também as questões espinhosas em torno da citação e da participação do Ministério Público quanto às ações possessórias em litígios coletivos.

Dentro da sistemática possessória presente no Código de Processo Civil de 1973 é “lugar comum” a afirmação de que o mesmo foi projetado num ambiente e contexto de resolução de controvérsias e conflitos interindividuais. Entretanto, não significa que não houvesse demandas com caracteres de coletividade ou de conflitos coletivos em torno da posse rural. Ocorre que a judicialização das questões, sobretudo agrárias, não figurava no horizonte das organizações coletivas e movimentos sociais.

O descompasso entre a realidade concreta e a produção normativa é desnudada pela prática, especialmente, quando as questões desaguam no Poder Judiciário que, diante da prestação jurisdicional, precisa equacionar aspectos entre a segurança jurídica e uma celeridade processual aceitável e adequada. Pois bem, nesse passo, o instituto da citação é comumente invocado para externar um dos limites do código, sobretudo no que diz respeito à procedimentalização da lide possessória em cujo polo figura uma multidão de pessoas, tal como o caso de uma ocupação/invasão de propriedade rural, isto é, os litígios coletivos.

Na práxis, verificou-se a dificuldade de se citar uma multidão de pessoas. Portanto, como é de se concluir na sistemática processual, em que a citação figura como matéria de ordem pública, há expressa exigência desta para se completar a relação jurídica processual, donde a ausência desta determina a ilegítima configuração da relação processual, o que deveria, de pronto, ser causa de extinção do processo ante a inobservância do pressuposto processual de validade.

A doutrina é enfática e categórica na extrema necessidade de se cumprir os requisitos para a validade e existência da relação jurídica processual. Lembre-se, a título exemplificativo, a lição de Egas Moniz Aragão (1991, p. 172), ao apreciar a problemática em tela, é contundente ao afirmar que “não tem existência jurídica o processo que seja iniciado sem a citação do réu”. A falta de citação do réu importará em nulidade do processo”. Por sua vez, Cinthia Regina Passos e Marcos Fowler (Apud STROZAKE, 2000, p. 233) grifam que a citação é ato indispensável para a validade do processo:

> A citação é elemento essencial da atividade a ser em juízo desenvolvida, pois constitui a própria relação processual: para ser demandado em juízo, o réu deve ser citado. Determina o art. 214 do CPC que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo.

Nesse desiderato, Adroaldo Furtado Fabrício (1944, p. 443), com base no pensamento de Pontes de Miranda, assinala a característica de direito de defesa implícito no instituto em apreço:

> A norma – será necessária a citação – sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução – traduz, no plano objetivo da relação jurídica processual, esse principio do direito de defesa, da incompatibilidade da civilização como os processos e as condenações inaudita parte. Por trás dela é que se acha tal princípio, elevado, nos povos livres, à categoria de direito constitucional.

Portanto, por tudo que entende a doutrina, se a citação é elemento fundamental não só para a validade do processo, não se pode aceitar, por um critério jurídico de validade, a indeterminação de citações que figuraram e figuram nos autos de ações possessórias como o designativo indefinido de “e outros”, pois não descrevem o que prescrevia e exigia a norma processual contida no art. 282, II do CPC: “Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu [...]; VII – o requerimento para a citação do réu”.

Lapidar a lição de Jacques Távora Alfonsin (1988, p. 272), professor e advogado militante no direito possessório:

> Quando o autor dessas ações possessórias, como se sabe, identifica os “invasores” ou “ocupantes”, apenas com a indicação de um dos integrantes do grupo, acrescentando a expressão e “outros”, embora esteja violando os arts, 930 e 282, inc. II do Código de Processo Civil, não deixa de reconhecer, explicitamente, que aquelas regras jurídicas não tem capacidade para compreender toda a legitimação passiva lá pretendida pelo referido autor.

Para além do andamento da causa, as normas processuais devem ser interpretadas dentro de um contexto de princípios e garantias que informam o ordenamento jurídico e não meramente como dispositivo facilitador de julgamentos.

Do que se expôs, resta demonstrado, ao menos, apontado um entrave ou reducionismo no que tange à citação no contexto das ações possessórias, donde se verifica a total inobservância de um elemento caro ao direito de defesa na relação processual, qual seja a citação válida. Assim, ao arrepio da previsão normativa processual, a prática jurisdicional aceita como digno de ser apreciado um processo inexistente porquê eivado desde seu nascedouro.

No que tange à antiga audiência de justificação da posse, verifica-se um reducionismo hermenêutico no deslinde de tal instituto processual que operou sérios reflexos na prática judicante.

Assim, na generalidade das ações possessórias propostas, diante do requisito de comprovação da posse anterior ao alegado esbulho, donde se objetiva uma discussão sobre a posse e não sobre o domínio, verificou-se uma praxe que não condiz com uma discussão processual acerca da melhor posse, pois privilegiou-se tão somente a juntada de cópia da inscrição no registro de imóveis como prova máxima. Desta forma, desnaturalizou-se a audiência de justificação da posse, donde não se trata de apreciar uma titularidade destinada a provar o domínio e não a posse. Neste sentido, compreensível a irresignação de Jacques Távora Alfonsin (1988, p. 273):

> Por mais que se afirme, pois, que a lide possessória pouco ou nada tem a ver com domínio, isso tem tido pouco peso, especialmente nos casos de “ocupações” ou “invasões” de latifúndios, sejam eles urbanos ou rurais, pela simples razão de que a “plausibilidade” própria das liminares não leva em consideração a diferença acima apontada. Tal diferença é irrelevante, e, sede possessória?

Daí constata-se sumariamente o emprego errôneo dos conceitos de posse e propriedade/domínio[4]. Nestes casos, a documentação juntada, necessária à comprovação dos requisitos obrigatórios exigidos no artigo 932 do Código de Processo Civil afigura-se inidônea para tal fim, pois, via de regra cinge-se à prova do domínio e não da posse anterior sobre a área em litígio. Assim, a concessão do mandado liminar e, não raro, a prolação de sentença de procedência em favor do titular do domínio e não da melhor posse se dão sob uma base probatória de elementos de titularidade de domínio e propriedade, mas não de elementos constituintes da posse. Eis a posição externada por Adroaldo Furtado Fabrício (1994, p. 409) e, como se vê, a seguir fartamente reafirmada pelos tribunais:

> [...] não bastam documentos comprobatórios do domínio, ou de outro título de *ius possidendi*. Não é essa a prova que se faz necessária, mas a da posse como fato que é. Tais documentos, é certo, podem ter sua utilidade como reforço ou ponto de partida para a produção de outras provas, mas isoladamente e por si sós não satisfazem a exigência do artigo. A jurisprudência é suficientemente farta e iterativa para dispensar exemplificação.

Firme-se, aqui, alguns conceitos básicos. Posse e propriedade/domínio são conceitos jurídicos radicalmente diferentes. É matéria pacífica em doutrina e em jurisprudência que nas ações possessórias não se discute a propriedade, e sim a situação fática da posse, cabendo o ônus de prova da posse à parte autora. Aliás, posse é pacificamente entendida como fato e não direito.

A manifestação de tal situação verificada como práxis na audiência de justificação da posse, atesta um agravamento de inobservância das regras expressas pelo diploma processual. Verifica-se uma supressão sumária ilegal da audiência de justificação diante dos documentos acostados à inicial que remetem à prova do domínio e não da posse.

Não obstante o uso das audiências de justificação para a prova do domínio, deve-se assinalar o limitado papel do réu em tais audiências. Assim, é de verificar que na sistemática do Código de Processo de Civil de 1973, tal mecanismo se configurou como mais um dos entraves para uma prestação jurisdicional adequada, visto que na mesma poderia não só admitir a participação efetiva e dialógica do réu, mas também de outros atores envolvidos na dramática situação de litígio e com interesse social no deslinde da questão. Sobre a restrita participação do réu na audiência de justificação da posse, eis a consideração limitada e contraproducente de Marcos Vinicius Rios Gonçalves (1999, p. 76):

> [...] como a finalidade dessa audiência é permitir ao autor produzir provas bastantes para obter a liminar, a participação do réu é restrita, não lhe sendo dado arrolar testemunhas. (...). Tem-se admitido que o juiz ouça testemunhas do réu, caso não se sinta suficientemente esclarecido e queira ter maiores elementos para apreciar liminar. O réu não pode, porém, exigir a audição das testemunhas, cabendo ao juiz fazê-lo se quiser. Isso não ofende o princípio do contraditório, que é diferido. Mais tarde, o réu terá toda a oportunidade de apresentar as suas alegações.

O entendimento quase unânime entre a doutrina e a jurisprudência é de que por uma questão de cautela e prudência o Magistrado deve proceder a realização de audiência de justificação prévia. Arremate-se com a posição do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, da lavra do desembargador Cruz Quintal, no Agravo de instrumento 7951-6, de 27.11.89, que decidiu: “A prova exclusiva do domínio não autoriza a concessão liminar de reintegração de posse, exigindo-se o processamento da justificação prévia do alegado”. Portanto, a posição consolidada não autoriza a concessão de liminar de reintegração de posse somente com os documentos que instruem a inicial que demonstram o domínio e não a posse. A posse, por ser um fato, exige prova satisfatória da mesma.

Desde as considerações acima delineadas, segue-se que a ausência da audiência de justificação da posse ou sua existência direcionada à prova da titularidade e domínio, se converte em mais um entrave da prestação jurisdicional, ignorando totalmente a ideia da posse como fato e é para isso que serve a audiência de justificação. Por fim, em termos conclusivos acerca dos entraves processuais verificados no Código de Processo Civil derrogado, insta apreciar a participação do Ministério Público nos moldes do que previa o art. 82.

A análise feita até aqui evidenciou a emergência dos entraves acerca da citação e da audiência de justificação da posse. Cumpre, agora, apreciar a participação do Ministério Público no que tange concretamente aos conflitos ou litígios coletivos pela posse da terra. É pacífico que há muito o Ministério Público deixou de ser um apêndice na administração da Justiça, superando mero papel de submisso a um dos poderes para um verdadeiro protagonismo social. Márcio Berclaz (2010, p. 241), em obra organizada por Carlos Vinícius Alves Ribeiro, com entusiasmo, traça os contornos de uma instituição com elã vital capaz de atuar decididamente em defesa de valores caros à sociedade:

> Projetado e pensado como instituição vocacionada para realizar a intransigente defesa dos interesses coletivos do povo, é justamente pela sua enérgica e vibrante atuação como agente indutor e provocador de transformações na realidade social que o Ministério Público brasileiro vem ganhando destaque e conquistando cada vez mais credibilidade para ocupar seu legítimo e privilegiado espaço no palco democrático da revolucionária Constituição da República de 1988.

A intervenção do órgão do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do CPC, modificado pela Lei 9.415/96, previa como obrigatória a intervenção do representante ministerial em todos os atos de ações possessórias de natureza coletiva, como se apresenta no caso em tela. " Art. 82 [...]; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

A atuação do Ministério Público devia se dar por exigência normativa, principalmente pela presença de crianças e idosos. Necessária a participação do *Parquet* como garante do interesse de incapazes e vulneráveis conforme o art 82, I, do CPC: "Compete ao Ministério Público intervir: nas causas em que há interesses de incapazes". Mais ainda. Prevê o ordenamento processual civil a participação obrigatória do Parquet quando a lei assim o define, sendo um ônus da parte a promoção da intimação do órgão, nos seguintes termos: "Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo". Portanto, a falta de participação do Ministério Público deveria ter força de inquinar de nulidade todo o processo em consonância com norma explícita do diploma processual brasileiro. Desde seu nascedouro, um processo que não observa a regra, encontra-se eivado de nulidade, na expressa previsão dos termos do art. 246 do CPC**:** "É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir".

A inefetiva ou insuficiente participação do Ministério Público verificada nas ações de natureza possessórias se constitui em verdadeiro entrave para a prestação jurisdicional adequada. Mais que isso, a deficiente atuação não leva a efeito a proteção definida como função institucional de intervenção nos litígios agrários que, inevitavelmente, apresenta muitos incapazes jurídica e socialmente dependentes de uma comprometida prática do *Parquet* brasileiro.

3. A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS NO NCPC: MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS OU MECANISMO JUDICIAL?

Na primeira parte do presente artigo dedicou-se ao estudo do regime das possessórias na sistemática processual civil do derrogado Código de Processo Civil de 1973. Ato contínuo, a tarefa que se anuncia é a de desenvolver uma reflexão acerca do que prevê o Novo Código de Processo Civil (NCPC - Lei nº 13.105/15) quanto às ações possessórias, estritamente, ainda, a apreciação da novel audiência de mediação prevista no contexto do processamento das possessórias.

Obviamente trata-se de um esforço mnemônico e um exercício cognitivo de se pensar um instituto processual à luz dos conflitos no presente e de uma futura concretização de um mecanismo de mediação, visto que o resultado prático esperado só se verificará na experiência prática concreta da práxis jurisdicional sobre a matéria afim. Insta salientar que as medidas estabelecidas como meio de solução pacifica de controvérsias e conflitos situam-se como valores de uma sociedade marcada pela opção da construção de fraternidade e pacificação das relações. Assim, os métodos de resolução de controvérsias alternativos harmonizam-se com as premissas constitucionais de justiça e paz social.

A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução. Trata-se de um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo.

A mediação é um procedimento para resolução de controvérsias. Enquadra-se como um dos métodos alternativos à clássica litigância no judiciário - uma ADR (Alternative/ Amicable Dispute Resolution). Consiste num terceiro imparcial (mediador) assistindo e conduzindo duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito para que possam, posteriormente e de forma mútua, desenvolver propostas que ponham fim ao conflito. Neste exato sentido, Lília Maia de Morais Sales (2007, p. 47) ressalta o papel dialógico e facilitador do mediador:

> Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a

> autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide.

Ora, por consequência lógica, se aos particulares se abre a via alternativa para a solução de controvérsias, com mais razão ainda se deve apregoar a abertura de vias de solução adequadas no que diz respeito às ações possessórias, visto que estas apresentam sério potencial de acirramento de ânimos que desembocam no agravamento dos conflitos agrários. Entretanto, a audiência de mediação prevista na Lei nº 13.105/15, difere-se ontologicamente dos instrumentos alternativos de resolução de conflitos, como se vê adiante. Por óbvio deve-se afirmar, peremptoriamente, que a audiência de mediação do art. 565 do NCPC não é um meio alternativo de solução de conflito, a despeito de guardar uma similitude não somente nominativa, mas na característica dialógica que se propõe, com uma teleologia definida, qual seja a tentativa de se construir soluções resolutivas da lide, mormente quando presente a posse velha.

Neste sentido, deve-se tomar como novidade a possibilidade da audiência de mediação no contexto das ações possessórias, prevista, especificamente, no art. 565 do NCPC. Notadamente, não se trata de um meio alternativo, visto a intensa participação do magistrado. Entretanto, nos moldes da norma estabelecida, há uma abertura e até imposição para que outros atores sejam compelidos, quiçá, incentivados a construir soluções para o conflito em pauta, nos termos do art. 565, §4º. A mediação prevista no art. 565 do Novo Código de Processo Civil, para além de meio alternativo de solução de controvérsia, constitui-se em mecanismo processual para solução de conflito.

Trata-se de mecanismo dotado de maior potencialidade que a atual audiência de justificação da posse, tema já enfrentado na primeira parte deste. A força do instrumento da audiência de mediação, nos termos do art.565, decorre da opção legislativa quanto à sua contextualização tópica, incidência e abrangência de atores a serem envolvidos na solução de determinado caso concreto.

Quanto ao cabimento da audiência de mediação, necessário aclarar que: para o caso de afirmação de posse velha, antes de conceder a medida liminar pleiteada, o juiz deverá designar audiência de mediação e esta deve ser realizada em até trinta dias; e, para o caso de não cumprimento da medida liminar concedida dentro de um ano, então cabível a designação de audiência de mediação. Tal ato é de competência do juízo.

Assim, prevê o dispositivo do NCPC em questão:

> Art. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o.

Quanto às partes, aos atores envolvidos ou que podem ser intimados por força judicial, o legislador levou em consideração a natureza coletiva dos conflitos, alargando a possibilidade de participação de órgãos da administração pública nas mais diferentes esferas para que se manifestem acerca do interesse na causa e a viabilidade de resolução dos conflitos, conforme dicção do art. 565, § 4º:

> § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Por fim, o mesmo artigo, repete o mecanismo da presença física do juiz, pode se mostrar salutar na compreensão efetiva da extensão do conflito agrário e as consequências que uma decisão pode causar. *In verbis*: “[...]§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional”.

Aliás, o deslocamento do juízo até o local do conflito agrário pode ser medida salutar na compreensão da dimensão de determinado problema que envolve questões para além das estreitezas da ambiência jurídica.

Neste sentido, traz-se à cola o voto do Des. Luciano Pinto, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.233797-5/001 , do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado em 08.02.2013:

> No que diz respeito à possibilidade do deslocamento do Juízo até o local do conflito agrário, tal resolução promoveu a modificação do tradicional perfil "magistratura de redoma". Essa medida, ao aproximar o juízo da realidade do conflito e dos envolvidos, além de aumentar significativamente a possibilidade de pacificação social, através da realização de acordos, propicia, em caso de permanência da lide, uma maior compreensão da causa pelo magistrado e, consequentemente, a prolação de decisões mais equânimes e seguras.

As regras estabelecidas quando ao procedimento nas possessórias parecem razoáveis, pois, ante o conflito social deve-se envidar de mecanismos contundentes na resolução de tais litígios.

A natureza jurídica da audiência de mediação do art. 565, apresenta configuração de meio judicial de solução de conflito, donde se objetiva a possibilidade de construção de resolução pela participação das partes e de outros interessados no deslinde da questão. Portanto, é instrumento que visa restabelecer a pacificação e se evitar situações agravantes sociais que marcam os conflitos agrários pela disputa e posse da terra.

Nunca demais lembrar as palavras de Moreira Alves (2002, p. 181) acerca da natureza instrumental do processo, grifando a finalidade de eficiência e efetividade do processo. O instituto da audiência de mediação deve ser concebido nessa mesma vertente instrumental:

> Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.

A audiência de mediação, no contexto de abertura e participação dos atores, harmoniza-se com as características teleológicas do processo, que busca muito mais apreciar a finalidade e escopo do instituto processual, isto é, sua incidência de resolução de conflito, do que uma excessiva valorização do instituto em si, ou de um fetiche acerca da rigorosidade estritamente legal de determinada normatização. Nesse sentido, o processo é instrumento do direito objetivo e da prestação jurisdicional.

Cabe, a seguir, analisar a pertinência prática e o potencial da audiência da mediação em litígios coletivos agrários ou rurais, naquelas situações concretas donde se percebe que o acirramento de ânimos se manifestam pelas mais diversas justificativas, até mesmo pelo desencadeamento das consequências resultantes da judicialização dos conflitos agrários, sobretudo na concretude fática da iminência dos despejos.

Conforme assinala a pesquisa empírica elaborada pela Organização Terra de Direitos, denominada “Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais” (2014, p. 112), a própria natureza do conflito faz emergir direitos conflitantes e a contradição entre classes sociais em desnuda situação de desigualdade.

A mesma organização grifa, ainda, que neste campo, deveria existir uma efetiva atuação do Estado na pacificação do conflito social e na condução da prestação jurisdicional “*cum granus sallis*”, isto é, com a cautela que a situação exige:

> Tratando-se de conflitos referidos ao envolvimento de sujeitos coletivos de direitos, e reivindicações diretamente vinculadas, de um lado, à proteção e garantia de direitos fundamentais, e de outro, à correlata implementação ou consolidação de políticas públicas fundiárias, a questão da mediação e solução pacífica dos conflitos fundiários assume contornos que dizem respeito a toda uma população de grupos vulneráveis, distribuídos por uma diversidade social, econômica, étnica e cultural que desafiam as instituições do Estado Brasileiro em sua função, poder dever, de garantia e proteção dos direitos fundamentais e erradicação das desigualdades sociais enquanto núcleos da atividade estatal e existência social.

Nesse passo, se verificou o descompasso do Código de Processo Civil, instituído em 1973, pois remontava ao contexto histórico em que o país se encontrava submetido à ditadura militar, donde se tratava demandas e conflitos sociais como casos de polícia, a destarte da plena vigência do Estatuto da Terra. Tal situação refletiu na construção legislativa acerca do processo que envolve a normatividade das possessórias, por motivação ideológica.

Ressalte-se que é percuciente a exposição de Cláudia Maria Baré, em artigo digital denominado “Intervenção ministerial nas ações versando sobre litígios coletivos pela posse de terras urbanas”, sobre a procedimentalização e inoperância fática processual em torno da judicialização de uma possessória, sobretudo, em se tratando de reintegração de posse:

> Diante do panorama legal [...], não é rara a ocorrência de casos em que o proprietário do imóvel urbano ocupado por inúmeras famílias ajuíza ação de reintegração na posse instruindo a petição inicial por documento que comprove a propriedade da área e Boletim de Ocorrência Policial, para provar o esbulho, a data em que ocorreu e a perda da posse. Em sua inicial, o proprietário indica como réus “fulano de tal” e outros, sustentando que não é possível

> proceder à identificação e qualificação dos ocupantes da área. Com base nessa frágil documentação, o juiz concede a liminar e os ocupantes da área dela só tomam conhecimento quando são surpreendidos pelo Oficial de Justiça, acompanhado de reforço policial, já na data do cumprimento do mandado de reintegração liminar na posse [...].

Basta um exame cognitivo sumário para perceber que as ações possessórias coletivas foram normatizadas como se fossem conflitos individuais, em detrimento dos interesses de todas as partes das relações processuais: (1) para os autores, que alegam a legítima posse, resta a insegurança jurídica decorrente da incerteza do resultado de um processo mais complexo do que aqueles que discutem casos individuais; (2) e para os réus, participantes de movimentos coletivos de ocupação, resta o temor, que via de regra, se concretiza em ações violentas de despejos para cumprimento de mandados de reintegração de posse, inclusive com o uso desmedido da força e violação da integridade física.

Jacques Távora Alfonsin (1998, p. 284), destaca não somente a característica do litígio coletivo pela posse da terra, mas a parcela ou centelha de responsabilidade que pesa sobre o Estado e os atores envolvidos no deslinde da questão agrária marcada pelo conflito, e pontua a mutilação do ordenamento jurídico verificado na procedimentalização e nos julgamentos pronunciados tão somente nas bases insuficientes das ópticas do Direito Civil e Processual Civil:

> O que mais interessa sublinhar aqui, então, é o fato de que, para a maior parte das ações possessórias com grande número de réus pobres, em torno do espaço terra, que estão explodindo hoje no país, mutila o ordenamento jurídico pertinente a tais espécies, a instrução e o julgamento delas, tão só, sob a disciplina do Código Civil e do Código de Processo Civil. [...] Para esse desiquilíbrio original, muito mais amplo do que o compreendido pelo objeto da lide e das partes que pleiteiam, parece indispensável reconhecimento de que as últimas o juiz, como representante do Estado, somente encaminharão adequadamente o julgamento do conflito recuperando o sentido original de processo, não só como forma que investiga o passado, mas também com a visão prospectiva dos efeitos decorrentes dos atos que compõem cada feito.

Pois bem, é sobre a égide da vigência do Código de Processo Civil de 1973 que, até aqui se descortinou a reflexão do presente, donde se evidenciou alguns reducionismos processuais que se constituem em obstáculos à adequada prestação jurisdicional e, a nosso ver, contribuem com os fatores que motivam o agravamento dos conflitos agrários, quais sejam: a problemática em torno da citação; a inobservância das audiências de justificação da posse e minimização desta à prova do domínio e não da posse; e, a inefetiva atuação do Ministério Público como garante dos hipossuficientes.

Diante da nova norma prevista no Novo Código de Processo Civil (NCPC), a potencialidade de resolução dos conflitos agrários por meio da audiência de mediação deve ser recebida sem exageradas laudações. Obviamente não se pode reputar a uma definição normativa isolada a força de resolução de um problema social que se arrasta desde o início formação social e histórica do estado brasileiro.

Nesse sentido, pode-se aventar possíveis avanços diante da abertura para a efetiva participação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio, com o escopo de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Até aqui, tais órgãos integraram a lide se provocados ou se tomarem a iniciativa de figurar com interesse na causa, ocorrendo quase sempre o deslocamento de instância, incorrendo em demora e procrastinação do feito. Assim, atuam na estreiteza processual admitida da intervenção de terceiros, com ônus de observação das regras limitadas atinentes a tal participação, o que não condiz com uma postura ativa de enfrentamento da questão e contribuição no deslinde dos conflitos agrários.

O Novo Código abre uma perspectiva célere, donde, mediante intimação, os órgãos públicos responsáveis serão intimados para participar e se manifestar na audiência de mediação. Assim, otimiza-se a possibilidade de determinado órgão passar a figurar no processo e contribuir para o deslinde da questão possessória conflitiva.

Portanto, emerge uma nova perspectiva, qual seja a prestação jurisdicional marcada pela abertura e pela dialogicidade, tal como sugere a Pesquisa da Terra de Direitos (2014, p. 125), cuja indicação bibliográfica acima foi qualificada:

> [...] verifica-se que apenas uma jurisdição dialógica é capaz de compreender, construir e apresentar soluções adequadas para a natureza estrutural do conflito fundiário rural, coordenando, de forma deliberativa, desde uma visão panorâmica, os atores e instituições diretamente implicados no conflito, desbloqueando a execução de políticas públicas, traduzindo, desse modo, para a sociedade a natureza de direitos humanos intrínseca a estes conflitos, e, enfim, garantindo os direitos fundamentais dos sujeitos coletivos de direitos.

Jacques Távora Alfonsin (2003, p. 209), abordando o acesso à terra como direito fundamental, postula, em total acordo com a norma constitucional, que o direito à vida é o principal direito da pessoa humana e que dele decorrem todos os demais direitos humanos, nestes termos:

> [...] há uma precedência dos direitos humanos fundamentais à vida sobre aqueles do patrimônio e, bem assim, que é relativo o direito adquirido sobre terra enquanto bem de produção, se tal direito estiver violando outros direitos e interesses alheios.

A partir da realidade conflitiva no campo, da insuficiente implementação de políticas públicas e do garantismo jurídico principiológicos da Constituição Federal, infere-se que uma apreciação adequada da problemática agrária poderia ser alcançada com a instituição de uma verdadeira Justiça Agrária, pautada numa nova visão acerca do instituto da propriedade, donde fosse lida mais com a ótica do Direito Agrário. Neste contexto, há que se pensar na necessidade de juízes com mentalidade jusagrarista e com sensibilidade social de entender que o texto normativo como qualquer outro permite diferentes leituras. Desta forma, impõe ao Poder Judiciário e, restritivamente, ao julgador uma nova postura, a saber, distinta do procedimento clássico categoricamente ditado pelo Código Civil.

A Constituição Federal optou por "constitucionalizar" a solução dos conflitos agrários emergentes da atuação dos movimentos sociais, por meio das ocupações de terras (latifúndios) ou de propriedades que não cumprem sua função social (CF, art. 186), de acordo com o art. 126[5]. Entretanto, não criou mecanismos de efetivação, delegando aos estados a instalação de varas especializadas e, sugerindo, na exigência casuística da situação concreta a presença física do juiz *in loco*.

CONCLUSÃO

Na Introdução do presente artigo, enunciou-se um caminho didático a se percorrer, qual seja a reflexão pautada em torno da audiência de mediação prevista no art. 565 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que versa como instrumento destinado a dirimir os conflitos possessórios coletivos em torno da posse da terra/imóvel.

Destacou-se que a primeira limitação ou entrave da atuação jurisdicional, verificada na vigência do antigo CPC, diz respeito à citação e à dificuldade em se concretizar a contento tal requisito ante a extrema dificuldade em se trazer uma coletividade para o polo passivo para a composição da relação jurídica. Assim, instalava-se verdadeira insegurança jurídica, pois sem a citação válida, compulsoriamente os réus eram arrolados a um processo eivado *ab initio* de (in)validade e (in)existência jurídica.

Outro ponto enfrentado foi a "inexistente" audiência de justificação de posse, ou quando existente, reduzida à mero ambiente de discussão do domínio e não da posse efetivamente. E, por fim, dedicou-se a analisar a atuação do Ministério Público em conflitos dessa natureza, donde se inferiu que possui não só legitimidade, mas um poder-dever de ação quando envolve a proteção de hipossuficientes.

Vencida a primeira parte, adentrou-se à segunda tarefa, qual seja de se apreciar o art. 565 do Novo Código de Processo Civil e, a partir da futura previsão legislativa, descrever a contextualização, importância e provável incidência do festejado mecanismo da audiência de mediação no âmbito das ações possessórias quando envolver litígio coletivo.

Aclarou-se a contextualização tópica do dispositivo, qual seja nas possessórias de posse velha, antes da concessão de medida liminar pleiteada e, no caso de concedida a liminar, caso essa não seja cumprida dentro de um ano da data de distribuição, deverá o juízo designar audiência de mediação e, em se tratando de conflito coletivo, intimar os órgãos responsáveis e com competência para atuar na solução do conflito possessório.

Ato contínuo, consignou-se o entendimento de que a temática estudada não se constitui meramente em mais um meio alternativo de solução de controvérsias, senão que se constitui em mecanismo judicial de solução de conflito, com abertura da construção dialógica de possíveis soluções a partir da efetiva participação das partes e dos atores sociais e governamentais envolvidos no deslinde da questão.

Percorrido o caminho metodológico rigorosamente traçado, passa-se a algumas conclusões provisórias acerca da temática em pauta.

(1) De início assinalou-se a perspectiva dialética do presente trabalho, sem descuidar do método dedutivo. Assim, nas linhas e entrelinhas deste deparou-se com questões que, para além de uma pretensa hermenêutica neutra, exige tomada de posicionamento, atitude *sui generis* para esse tipo de trabalho acadêmico. Nesse passo, trata-se de posicionamento axiológico, pois remete a situações dramáticas de exclusão e de negação da dignidade daqueles que vêem no labor da terra a forma autêntica de sobrevivência.

(2) No confronto histórico e na legislação resultante em dado momento, aclarou-se a fenomenologia do evento, qual seja a de se constituir em possibilidade e espaço de diálogo para a construção de possíveis soluções.

Nesse sentido, ainda que a construção de soluções adequadas dependa de mudanças na correlação de forças para ser efetivada, deve-se grifar a possibilidade de se ampliar a interlocução entre os diferentes segmentos da sociedade e dos poderes e órgãos públicos para que sejam consideradas as diferentes perspectivas envolvidas nos conflitos; e relacionar prevenção e mediação, por meio da afirmação das causas estruturais dos conflitos fundiários e, assim, numa espécie de rede, fortalecer o dialogo entre as partes envolvidas.

(3) Em termos de apontamentos de sugestão, no sentir dos autores, a sistemática processual do Novo Código de Processo Civil, no que tange às possessórias que envolve litígios coletivos, deveria assumir a perspectiva das denominadas “decisões estruturantes”[6] (ou estruturais) aplicadas nalguns casos concretos sobre litígios públicos que demandam aplicação de políticas públicas. Guardadas as devidas proporções, os litígios coletivos possessórios exigem bem mais do Judiciário do que a mera prolatação de uma sentença terminativa, que exarada de maneira açodada, agrava ainda mais o conflito social.

Finalmente, se o Estado, que detém o monopólio da jurisdição, é responsável pela prestação jurisdicional como forma de solucionar e dirimir conflitos, então, impõe como tarefa a este, em última análise, a tarefa não só de exercer o *jus puniendi* advindo do conflito agrário, mas, sobretudo o múnus de adotar mecanismos eficazes de promoção do acesso à justiça nos casos dos conflitos agrários por meio de uma Justiça Especializada Agrária.

Assim, ao lado de uma verdadeira política de Reforma Agrária, dever-se-ia conceber a possibilidade de resolução judicial das demandas advindas pela posse da terra, bem como de prover os órgãos com missão de pacificação social por meio de instrumentos conciliatórios, tais como a valorização da Mediação de Conflitos levada a cabo pelas Ouvidoria Agrárias que atuam no âmbito do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) nos Estados, quiçá a instalação de Varas Agrárias com competência sobre os conflitos desta natureza e com juízes itinerantes com formação específica para tal desiderato.

A conclusão é de que a aplicação efetiva da função social da terra depende de uma correlação de forças, onde os Movimentos Sociais e Movimentos Populares envolvidos devem exercer um protagonismo vindicatório, ainda que isso signifique a adoção de instrumentos de questionamento do sistema e de exercício da desobediência civil nos marcos democráticos.

NOTAS

4 Não se objetiva uma discussão aprofundada acerca da natureza da posse. Pois tal, tarefa foi levada a cabo por Ihering e Savigny. Para Ihering, o corpus é o único elemento da posse, ou seja, é a relação exterior entre proprietário e coisa. O elemento material da posse é a conduta externa da pessoa, que não necessita do animus (elemento psíquico) que representa a vontade de proceder do proprietário. A Teoria Subjetiva de Savigny, acredita que a posse é a união de dois elementos: o corpus, que seria a possibilidade de disposição da coisa, e o animus, que resulta da vontade e a intenção do possuidor de ter a coisa como sua. Assim, numa situação fática, se uma pessoa exerce sobre a coisa o poder de dispor da forma que bem entender, e ainda, age como com a vontade de ser dono, está-se diante da posse.

5 Cf. Constituição Federal de 1988: “Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

6 Para uma pesquisa sobre as “decisões estruturais”: ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Disponível em: http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf. Acesso: 05.07.2025.

REFERÊNCIAS

Adroaldo Furtado Fabrício. Comentários ao Código de Processo Civil. 6ª ed. volume VIII, tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ALFONSIM, Jacques Távora. O Direito agrário em debate. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. O acesso à terra como conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à alimentação e à moradia. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Disponível em: http://revistadeprocessocomparado.com.br/wpcontent/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf. Acesso: 05.07.2025.

BERCLAZ, Márcio Soares. O Ministério Público em segundo grau diante do enigma da esfinge e da Constituição da Republica decifra-me ou devoro-te. In. Carlos Vinícius Alves Ribeiro. Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. DF: Senado. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso: 10.02.2025.

_____. Anteprojeto de Código de Processo Civil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília/DF: Senado Federal, 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm. Acesso: 11.07.2025.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015. Disponível:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-/2015/L13105 Acesso: 04.06.2025.

BARÉ, Cláudia Maria. Intervenção ministerial nas ações versando sobre litígios coletivos pela posse de terras urbanas http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/Dra%20Cl%C3%A1udia%20Maria%20Ber%C3%A9.htm.Acesso: 11.06.2025.

Egas Moniz de Aragão. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos especiais. São Paulo: Saraiva, 1999.

MOREIRA, Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lilia Maia de Morais Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

TERRA DE DIREITOS. Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais / coord.: Sérgio Sauer, Carlos Frederico Marés. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Mandado de Segurança nº 883, Relator Walter Veado, 19.10.1982. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, volume 15.

Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Des. Cruz Quintal. Agravo de Instrumento 7951-6, de 27.11.89. Revista Forense, volume 308, p. 152 e Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, volume 40.

NOTAS BIOGRÁFICAS DOS AUTORES

Roberto de Paula[1]

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia UNIR.

Kátia de Oliveira da Silva[2]

Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia - PPGFIL/UNIR. Professora da SEDUC/MT.

Claudemir Lopes Bozzi[1]
Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia - PPGFIL/UNIR. Professor na SEE/PR.